



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.414, DE 2008

(Do Sr. Marcelo Melo)

Proíbe, em todo o território nacional, a realização de eventos nos quais o preço da entrada inclui bebida alcoólica à vontade, os chamados "open bar".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a realização de eventos nos quais o preço da entrada inclui bebida alcoólica à vontade, os chamados “Open Bar”.

Parágrafo único. Nos eventos fica vedada a venda de bebidas alcoólicas por preço irrisórios ou fora da realidade de mercado.

Art. 2º Ficam os proprietários e os responsáveis pela organização dos eventos sujeitos à pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (anos) anos e multa, se de fato não constituir crimes mais graves.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o intuito de reduzir o consumo de bebidas alcoólicas, principalmente entre jovens, em festas nas quais o preço do evento inclui o consumo de bebidas alcoólicas à vontade, conhecidas como “open bar”

Incluímos parágrafo único ao seu Art. 1º, com o objetivo de inibir que os organizadores dos eventos não cobrem um valor alto nos preços dos ingressos, camuflando e vendendo bebidas a preços irrisórios ou fora da realidade, por exemplo: o valor do ingresso será de R\$100,00 (Cem Reais) e o valor cobrado de cada cerveja seja de R\$0,50 (Cinquenta Centavos) de real.

No art. 2º do projeto, tomamos como base para sanções pelo descumprimento da Lei futura, o art 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – verbis

“(…)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, seja sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – detenção de 06(seis) meses a 02(dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Têm sido muito comuns na imprensa, relatos de jovens que perderam suas vidas ou se envolveram em graves acidentes por excessivo consumo de álcool e por uso de drogas, nestas agora incluídas as drogas sintéticas das quais temos como exemplo o “ecstasy”.

Os jovens não precisam mais esconder para se embriagarem. Nos finais de semana, é fácil encontrá-los nas festas “open bar”.

Acreditamos que nessa modalidade de evento fica estimulado o consumo de bebidas alcoólicas porque o freqüentador quer ter o preço do ingresso, que geralmente é de valor alto, compensando com o consumo das bebidas disponíveis.

É como se fosse a oportunidade para se “dar o troco”, sair da relação “perde – ganha” para a relação “ganha – perde”, basta para isso consumir um valor superior ao que se pagou para entrar. Acreditamos que essas propagandas são maléficas.

Sabemos que existe idade mínima para compra de bebidas alcoólicas, mas o que pretendemos com o presente projeto é evitar o incentivo ao consumo excessivo, poupando as famílias brasileiras de tragédias que a cada dia se tornam mais freqüentes, sejam por mortes causadas por overdose, ou pelo efeito do álcool no organismo ao longo do tempo, ou ainda por acidentes de trânsito conseqüentes de seu uso; motivos pelos quais, solicito aos nobres pares, apoio para aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008

Deputado Marcelo Melo
PMDB – GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
